

ATUALIZAÇÃO DA REGULAÇÃO DO TRC

- PEF/CIOT E PISO MÍNIMO -



PAGAMENTO ELETÔNICO DE FRETE E CIOT

Etapas para a revisão e atualização da nova resolução:

Inclusão na Agenda Regulatória 2019-2020 da ANTT

- Deliberação ANTT nº 317, de 19 de março de 2019

Audiência Pública nº 004/2019

- 72 contribuições pelo portal, 1 durante a sessão presencial e 6 protocolos físicos

Elaboração do Relatório da AP e ajustes na Minuta de Resolução

- Aproximadamente 200 páginas

PAGAMENTO ELETÔNICO DE FRETE E CIOT

Pontos de destaque na proposta de nova resolução:

CIOT PARA TODOS

- Art. 3º Para fins de aplicação e interpretação, os dispositivos que tratem do cadastramento da Operação de Transporte e correspondente geração do **CIOT são aplicáveis a todos os transportadores**, enquanto aqueles que tratem da forma de pagamento são aplicáveis às Operações de Transporte realizadas por TAC e TAC-equiparado.

TAC/equiparado decidem sobre a forma como querem receber o frete

- Art. 4º O pagamento do frete ao TAC ou ao TAC-equiparado será efetuado obrigatoriamente por meio de:
 - I - crédito em conta mantida em instituição integrante do sistema financeiro nacional, inclusive conta poupança e **conta de pagamento**; ou
 - II – meios de pagamento eletrônico de frete de IPEF habilitada pela ANTT.
- ...
- §3º Cabe ao TAC ou TAC-equiparado escolher o meio de pagamento do valor do frete entre os indicados no caput deste artigo.

PAGAMENTO ELETÔNICO DE FRETE E CIOT

Pontos de destaque na proposta de nova resolução:

Gratuidades que os TACs/equiparados tem direito quando receberem via IPEF

- Art. 15 Não poderão ser cobrados do TAC ou TAC-equiparado os valores referentes:
 - I – ao cadastro na IPEF, à emissão ou ao fornecimento relativos à **primeira via do meio de pagamento**;
 - II - à consulta de saldo ou extrato, por qualquer meio, sem impressão;
 - III - à impressão de um extrato mensal da respectiva movimentação, quando solicitado;
 - IV - ao envio de um extrato anual, consolidado mês a mês, dos créditos efetuados no meio de pagamento;
 - V - ao crédito dos valores devidos pela prestação do serviço de transporte;
 - VI - **ao uso na função débito**;
 - VII - à emissão da **primeira via de um adicional do meio de pagamento**, para pessoa física dependente do TAC, quando solicitado;
 - VIII - uma **transferência por CIOT, sem limite de valores**, para conta da titularidade do contratado ou subcontratado, em qualquer instituição financeira e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil; e
 - IX – até quatro saques por mês.

PAGAMENTO ELETÔNICO DE FRETE E CIOT

Pontos de destaque na proposta de nova resolução:

Se exceder as gratuidades, vedação de cobrança de tarifas pelas IPEFs de valores incompatíveis com o mercado

- Art. 15 Não poderão ser cobrados do TAC ou TAC-equiparado os valores referentes:

...

§1º Os valores dos serviços prestados aos contratados ou subcontratados, relacionados ao uso excedente de meios de pagamento eletrônico de frete, não poderão ser estabelecidos em razão de nível de relacionamento, quantidade ou valor de movimentação e, **no caso de arranjos fechados, deverão ser compatíveis com os valores adotados nos arranjos abertos.**

§2º Os valores dos serviços mencionados no parágrafo anterior deverão ser informados no sítio eletrônico das IPEFs.

PAGAMENTO ELETÔNICO DE FRETE E CIOT

Pontos de destaque na proposta de nova resolução:

Cadastramento da operação de transporte e geração do CIOT por qualquer parte do contrato (não precisa passar por IPEF)

- Art. 5º O contratante ou, quando houver, o subcontratante do transporte, deverá cadastrar a Operação de Transporte, com subsequente geração e recebimento do CIOT, por meio de:

I - IPEF; ou

II - **integração dos sistemas dos contratantes ou subcontratantes com os sistemas da ANTT, para as operações de transporte em que são partes.**

§1º O cadastramento da Operação de Transporte, com subsequente geração e recebimento do CIOT, será gratuito e deverá ser feito pela internet.

...

§3º O cadastramento da Operação de Transporte nos termos do inciso II fica condicionado ao atendimento dos requisitos técnicos estabelecidos pela Agência.

PAGAMENTO ELETÔNICO DE FRETE E CIOT

Pontos de destaque na proposta de nova resolução:

Retiradas as restrições que impediam que as partes do contrato ou distribuidoras de combustível fossem vinculadas às IPEFs:

- Art. 28. Constituem obrigações da Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete, quando contratada, além daquelas já previstas nesta Resolução (redação da Resolução 3.658/2011):

...

~~XVIII – não possuir qualquer vinculação societária, direta e/ou indireta, com as partes do CTRC ou documento substituto, objeto do contrato de transporte em que esteja atuando como Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete;~~

~~XIX – não possuir qualquer vinculação societária, direta e/ou indireta, com distribuidora de combustíveis para efeito de transação com os meios de pagamento de frete, especialmente as relacionadas comercialização de combustíveis e outros insumos.~~

PAGAMENTO ELETÔNICO DE FRETE E CIOT

Pontos de destaque na proposta de nova resolução:

Novas penalidades para quem descumprir as regras relacionadas ao PEF/CIOT, entre as quais destacam-se:

- cobrar dos contratados qualquer valor, a qualquer título, pela utilização dos serviços gratuitos **(R\$ 550,00)**;
- restringir o acesso aos créditos ou vincular a utilização do meio de pagamento eletrônico de frete pelo transportador à aquisição de bens ou utilização de outros serviços **(R\$ 5.000,00)**
- deixar de respeitar a escolha do meio de pagamento por parte do transportador **(50% do valor total de cada frete irregularmente pago, entre R\$ 550,00 e R\$10.500,00)**
- aumento do valor da multa para quem não cadastrar a operação de transporte e não emitir o CIOT **(R\$ 5.000,00)**
- gerar, com intuito de burlar a fiscalização, CIOT com dados divergentes daqueles correspondentes ao da efetiva contratação do frete **(100% do valor do piso mínimo de frete aplicável à Operação de Transporte, entre R\$ 550,00 e R\$10.500,00)**
- quem comercializar carta-frete ou outro meio de pagamento similar como forma de pagamento do valor do frete ao TAC ou TAC-equiparado **(R\$ 10.500,00)**

PAGAMENTO ELETÔNICO DE FRETE E CIOT

Pontos de destaque na proposta de nova resolução:

Prazos necessários para ajustes nos procedimentos e sistemas de informática:

- Art. 25 As Instituições de Pagamento Eletrônico de Frete terão 90 (noventa) dias para adequar seus sistemas informatizados, a contar da data de entrada em vigor desta Resolução.

§1º Até a adequação dos sistemas, no prazo mencionado no *caput*, a obrigatoriedade de cadastrar a Operação de Transporte e da correspondente geração do CIOT será aplicável aos casos de contratação ou subcontratação de TAC e TAC-equiparado.

§2º O inciso II do art. 5º desta Resolução entrará em vigor no prazo estabelecido no *caput* deste artigo.

Art. 26 Esta Resolução entra em vigor após 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

PAGAMENTO ELETÔNICO DE FRETE E CIOT

Inclusão na Agenda Regulatória 2019-2020 da ANTT

- Deliberação ANTT nº 317, de 19 de março de 2019

Audiência Pública nº 004/2019

Elaboração do Relatório da AP e ajustes na Minuta de Resolução

Análise da Diretoria da Procuradoria Jurídica e Diretoria da ANTT

Publicação no Diário Oficial da União (DOU)

PISO MÍNIMO – RESOLUÇÃO ANTT Nº 5.849/2019

Audiência Pública nº 002/2019

- De 09/04/2019 a 24/05/2019
- Análise de 350 manifestações (500 contribuições específicas)
- Elaboração do relatório da AP e nova minuta e resolução

Relatório e minuta de resolução aprovados pela Diretoria da ANTT

- Resolução ANTT nº 5.849, de 16 de julho de 2019

Negociações para valores acima do Piso Mínimo entre instituições representativas

- Suspensão da Resolução ANTT nº 5.849/2019
- Resolução ANTT nº 5.851, de 22 de julho de 2019

Ajustes na Resolução ANTT nº 5.849/2019 e retorno à vigência

Revisão da Resolução ANTT nº 5.849/2019 → estudos ESALQ

- Audiência Pública: início na segunda quinzena de outubro/2019
- Nova resolução até 20/01/2020

PISO MÍNIMO – RESOLUÇÃO ANTT Nº 5.849/2019

"Art. 3º A tabela com os coeficientes de pisos mínimos referentes ao quilômetro rodado na realização de fretes consta do ANEXO II desta Resolução, obtidos a partir da aplicação da metodologia constante do ANEXO I.

§1º Não integram o cálculo do piso mínimo:

I - lucro;

II - pedágio;

III - valores relacionados às movimentações logísticas complementares ao transporte rodoviário de cargas com uso de contêineres e de frotas dedicadas ou fidelizadas, mencionadas no §5º do art. 5º da Lei nº 13.703, de 08 de agosto de 2018;

IV - despesas de administração, alimentação, pernoite, tributos, taxas e outros itens não previstos no ANEXO I.

§2º Para compor o valor final do frete a ser pago ao transportador, **deverão** ser negociados os valores dos incisos I, III e IV.

§3º O valor do pedágio, quando houver, deverá ser obrigatoriamente acrescido aos pisos mínimos, devendo o pagamento ser realizado na forma da Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, e regulamentação vigente."

Obrigada